



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 13629.001141/2003-65  
**Recurso n°** 155.012 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 1999  
**Acórdão n°** 105-17.166  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** GUIAUTO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2003, 2004

Ementa.: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, RENATO

COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

## Relatório

GUIAUTO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 09-14.498, de 06/09/2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, além de multas isoladas, lavrados em 08/10/2003, com ciência pessoal da interessada em 09/10/2003, exigindo-lhe um crédito tributário no montante de **R\$ 15.184,11** (quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), com juros de mora calculados até 30/09/2003, conforme demonstrativo consolidado de fl. 16.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 19/21 e Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 28/31, foram apuradas as seguintes infrações:

### 001-ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de despesa com contribuições e/ou doações, por se tratar de mera liberalidade da empresa, desnecessária a manutenção de suas atividades, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 28 a 31, lançamentos contábeis às fls. 177 a 187 e documentos às fls. 188 a 191.

### 002 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 28 a 31, e demonstrativo de fl. 33, sujeitos ao Imposto de Renda, não recolhido pelo contribuinte.

### 003 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Valores de multas isoladas apuradas pela fiscalização pela falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 28 a 31 e demonstrativo de fls. 32.

### FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Valores de multas isoladas apuradas pela fiscalização pela falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em

 2

função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 28 a 31 e despacho decisório da não homologação do pedido de compensação às fls. 36 a 45.

**004. MULTAS ISOLADAS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. IRPJ. ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 28 a 31, e demonstrativo de fl. 33.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação de fls. 195/209, na qual aborda, em síntese, os seguintes pontos:

- Concorda com a primeira infração lançada nos autos, informando que foram efetuados os recolhimentos do IRPJ devido, conforme DARF anexos;
- Discorda das diferenças apuradas para os fatos geradores ocorridos em 2002 (IRPJ e Multa Isolada), conforme demonstra nas planilhas de fls. 218 e 219, juntadas à defesa, devido a existência de crédito de IRPJ, referente ao exercício de 2001;
- Contesta a falta de recolhimento do imposto apurada em 2003, tendo em vista a não homologação do pedido de compensação, arguindo, em resumo, que *“não merece prosperar o entendimento exarado no despacho decisório na parte em que entende que com edição da Resolução 49/95 e conseqüente suspensão dos Decretos-leis, o que passou a vigor foi a Lei Complementar 07/70 com as alterações posteriores, e não apenas e tão somente a Lei Complementar”*;
- Requer, por último, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 09-14.498, de 06/09/2006 (fls. 304/313), considerou procedente em parte o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 31/12/1998*



**IMPUGNAÇÃO.**

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/12/2002, 28/02/2003, 31/03/2003*

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.**



*Por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é cabível a redução da multa isolada lançada, do IRPJ e da CSLL, no percentual de setenta e cinco por cento para cinquenta por cento.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/2002*

*DIFERENÇA APURADA. VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.*

*Mantém-se o lançamento relativamente à parcela do crédito do IRPJ apurado após o início do procedimento Fiscal, não comprovado pela contribuinte.*

*MULTAS ISOLADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*

*Correto procedimento fiscal que promoveu o lançamento de ofício do crédito Tributário, tendo em vista a não homologação da compensação apresentada à SRF até 30 de outubro de 2003.*

Ciente da decisão de primeira instância em 09/10/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 315v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/11/2006 conforme carimbo de recepção à folha 316.

No recurso interposto (fls. 316/325), em apertada síntese, insiste em que estaria correta a compensação por ela efetuada. Em consequência, as diferenças objeto de lançamento nos presentes autos seriam indevidas.

É o Relatório.

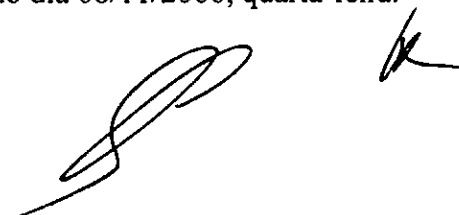
## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O prazo para recurso voluntário é estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Compulsando os autos, constato que a ciência do acórdão recorrido se deu em 09/10/2006, segunda-feira, conforme consta do Aviso de Recebimento à fl. 315v. Essa data é confirmada pela recorrente no parágrafo 8 do recurso, à fl. 318. Em assim sendo, a contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso se inicia no dia 10/10/2006, terça-feira, e se encerra no dia 08/11/2006, quarta-feira.



De acordo com o carimbo de recepção à fl. 316, o recurso voluntário foi apresentado à DRF Coronel Fabriciano/MG em 09/11/2006, um dia após o encerramento do prazo legal. É intempestivo, portanto, e não pode ser conhecido por este colegiado.

Eis o que estabelece o art. 42 do já referido Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

Desta forma, a decisão de primeira instância no presente processo se tornou definitiva, posto que, até o último dia do prazo não havia sido interposto recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, interposto após expirado o prazo legal.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

